



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.481 - MG (2012/0260410-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : MARIA MEDINA LUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : GREGOR HENRIQUE FLORES
CORRÉU : JACKSON CÉSAR SILVA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Estabelecida a pena definitiva em 5 anos, 4 meses e 5 dias de reclusão e sendo desfavorável uma das circunstâncias judiciais, que justificou o aumento da pena-base acima do mínimo legal, o regime prisional fechado é o adequado à prevenção e à reparação do delito, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e § 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.481 - MG (2012/0260410-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARIA MEDINA LUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARIA MEDINA LUZ** contra decisão, de minha relatoria, que acolheu em parte o recurso especial da acusação para fixar o regime inicial fechado, em razão da condenação pelo delito tipificado no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

A agravante sustenta que "é razoável que seja determinado em seu favor o cumprimento da pena em regime inicial diverso do fechado, tendo em conta que a ela foi imposta pena de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, ou seja, muito inferior a tipificada para cumprimento inicial em regime fechado, de acordo com o art. 33, § 2º, "b", do Código Penal".

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática para que se restabeleça o teor do acórdão do Tribunal *a quo* que determinou em favor do ora agravante a fixação do regime semiaberto para o cumprimento inicial da reprimenda.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.481 - MG (2012/0260410-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARIA MEDINA LUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Estabelecida a pena definitiva em 5 anos, 4 meses e 5 dias de reclusão e sendo desfavorável uma das circunstâncias judiciais, que justificou o aumento da pena-base acima do mínimo legal, o regime prisional fechado é o adequado à prevenção e à reparação do delito, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e § 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada, a seguir transcrita, está em consonância com a jurisprudência desta Corte e não merece reparo.

"[...] na definição do modo inicial de cumprimento de pena, necessário à prevenção e reparação da infração penal, o magistrado deve expor motivadamente sua escolha, atento as diretrizes do art. 33 do Código Penal e, na hipótese de condenado pelo crime de tráfico de drogas, ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual serão consideradas com a preponderância a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Nesse contexto, fixada a pena-base acima do mínimo legal, em razão da valoração negativa de uma das circunstâncias judiciais do art. 59 (a sua intensa culpabilidade, diante da variedade de drogas - crack e cocaína - e-STJ, fl. 571) e a reprimenda definitiva em 5 anos, 4 meses e 5 dias de reclusão, o regime adequado para o cumprimento da pena é o fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

Confira-se:

"[...] Justifica-se o regime inicial fechado para início de cumprimento da pena, uma vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão de circunstância judicial negativa, consistente na quantidade e natureza da droga apreendida (quase dois quilos de cocaína)" (AgRg no AREsp 617.636/SP, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, Dje 14/05/2015);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...] 3. Não há ilegalidade no regime inicial estabelecido (fechado), pois a

pena-base imposta foi fixada acima do mínimo legal em razão de circunstância judicial negativa, consistente na quantidade e natureza das drogas apreendidas."

(AgRg no AREsp 488.261/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/03/2015)." (e-STJ, fls. 708-709).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que revela-se correta a fixação do regime inicial mais severo (fechado), aos condenados à pena superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos de reclusão, quando desfavoráveis as circunstâncias judiciais, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP. Nesse sentido: HC 345.079/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016; HC 221.755/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0260410-5

AgRg no
REsp 1.357.481 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10188100008856002 10188100008856003 2010000019162001 20101880024940050003
201202604105 8856852010 88568520108130188 9140539320108130188

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: NEYLON APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO	: DOUGLAS ALEXANDRE DE MOURÃO MOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA MEDINA LUZ
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO CLÁUDIA MARCELA NASCIMENTO CÂMARA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA
CORRÉU	: GREGOR HENRIQUE FLORES
CORRÉU	: JACKSON CÉSAR SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA MEDINA LUZ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.